



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Nova Democracia (PND)

PA-10/PE/14/2019

julho/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Não apresentação do balanço da campanha, da demonstração dos resultados e do anexo às contas da campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional dos extratos bancários e da evidência do encerramento da conta bancária (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Publicação de anúncio relativo ao Mandatário Financeiro efetuada fora de prazo (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	6
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PND	Partido Nova Democracia
PARTIDO	Partido Nova Democracia
PE	Parlamento Europeu



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 17.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Nova Democracia (PND). Nesse seguimento, o PND foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09.09.2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Não apresentação do balanço da campanha, da demonstração dos resultados e do anexo às contas da campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Com o processo de prestação de contas, o PND não apresentou o Balanço, a Demonstração dos Resultados e o Anexo às Contas da Campanha.

Em sede de auditoria, os auditores externos solicitaram, por e-mail, o envio dos referidos documentos, mas não obtiveram qualquer resposta até à data da conclusão do trabalho de auditoria, pelo que a ECFP reiterou a solicitação.

As situações acima descritas representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou.

Apreciação:

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Não tendo vindo o Partido exercer o seu direito ao contraditório, nem tão pouco juntar os documentos em falta, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional dos extratos bancários e da evidência do encerramento da conta bancária (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003, os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito devem constar de listas próprias, anexas à contabilidade dos partidos, regra aplicável às campanhas eleitorais por força do art. 15.º, n.º 1, da mesma Lei.

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável.

No caso em análise, o mandatário financeiro não anexou à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral.

Apesar de solicitados pelos auditores externos, por e-mail, os mesmos não foram disponibilizados, o que impediu os auditores de confirmarem que não ocorreram outras receitas e despesas que devessem ter sido registadas e não o foram.

Esta situação contraria a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 “*in fine*”, da mesma Lei.

Foi apresentado o pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha, entregue no banco em 15 de dezembro de 2014, o qual apresenta evidência de receção pelo banco, não



tendo contudo sido obtida evidência do encerramento da conta, não sendo, assim, possível confirmar que a conta bancária foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme o determinado pelo n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Assim, a ECFP solicitou ao PND o envio dos extratos bancários da conta bancária da Campanha em análise e da evidência do seu encerramento.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou.

Apreciação:

Atenta a inexistência de esclarecimentos adicionais, considera-se que foi praticada a irregularidade de não se terem anexado os extratos bancários à prestação de contas, em violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do art. 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei.

De igual forma, também se conclui que foi violado o art.º 15, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, por não ter sido apresentada a declaração de encerramento da conta bancária de campanha.

**2.3. Publicação de anúncio relativo ao Mandatário Financeiro efetuada fora de prazo
(Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro da campanha no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise a publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional ocorreu apenas em 22 de maio de 2014, não tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2013 (data limite de 14 de maio de 2014).



Os auditores externos solicitaram, por e-mail, ao Partido esclarecimentos adicionais sobre a situação, os quais não foram obtidos até à conclusão do trabalho de auditoria, tendo, também, a ECFP solicitado esclarecimentos, sob pena de violação do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2013.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou.

Apreciação:

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada respondeu.

Com a sua conduta, o Partido não cumpriu o disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido, o teor do Parecer e a sua análise, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas e não apresentação de todos os elementos (ver supra ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- b) Falta de entrega dos extratos bancários e de prova do encerramento da conta bancária de Campanha (ver supra ponto 2.2.), em violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003,



aplicável às Campanhas Eleitorais por força do art. 15.º, n.º 1, “*in fine*”, e do art.º 15, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003;

- c) Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (ver supra ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Consigna-se que não se extrai certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, porquanto:

- a) No que diz respeito ao PND, em virtude do Partido ter sido extinto pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/2015, de 23 de setembro; e
- b) Quanto ao mandatário financeiro, [REDACTED] uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional deste se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO 1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)